



REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DA SENHORA DA HORA

Índice

PREÂMBULO	5
CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA	6
Artigo 1.º (Definições)	6
Artigo 2.º (Legitimidade)	8
Artigo 3.º (Competência)	8
CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS	9
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	9
Artigo 4.º (Âmbito)	9
SECÇÃO II DOS SERVIÇOS.....	10
Artigo 5.º (Horário de funcionamento)	10
Artigo 6.º (Horário de receção de cadáveres)	11
Artigo 7.º (Administração do cemitério).....	11
Artigo 8.º (Competências da Administração do Cemitério)	12
Artigo 9.º (Receção de cadáveres).....	12
Artigo 10.º (Serviços de Registo e de Expediente Geral)	12
CAPÍTULO III TRANSPORTE.....	13
Artigo 11.º (Regime aplicável)	13
CAPÍTULO IV INUMAÇÕES.....	14
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS	14
Artigo 12.º (Locais e Modos de Inumação)	14
Artigo 13.º (Prazos e Autorização para a Inumação)	15
Artigo 14.º (Assento, auto de declarações de óbito ou boletim de óbito).....	15
Artigo 15.º (Abertura de caixão de metal).....	16
Artigo 16.º (Locais de Inumação).....	17
SECÇÃO II INUMAÇÕES EM SEPULTURAS	17
Artigo 17.º (Sepultura comum não identificada)	17
Artigo 18.º (Classificação de Sepulturas)	18
Artigo 19.º (Dimensões das Sepulturas)	18
Artigo 20.º (Organização do espaço)	19
SECÇÃO III INUMAÇÕES EM JAZIGOS	19
Artigo 21.º (Espécies de Jazigo)	19
Artigo 22.º (Modo de inumação).....	20
Artigo 23.º (Deteriorações)	20
SECÇÃO IV CREMAÇÃO E DESTINO DAS CINZAS	21
Artigo 24.º (Cremação e destino das cinzas)	21
CAPÍTULO V EXUMAÇÕES.....	22
Artigo 25.º (Prazos)	22
Artigo 26.º (Aviso aos interessados).....	22



Artigo 27.º (Urnas inumadas em jazigos)	23
CAPÍTULO VI TRASLADAÇÕES.....	23
Artigo 28.º (Autorizações)	23
Artigo 29.º (Prazos)	24
Artigo 30.º (Verificação)	24
Artigo 31.º (Condições de Trasladação).....	24
CAPÍTULO VII CONCESSÃO DE TERRENOS.....	25
SECÇÃO I DAS FORMALIDADES.....	25
Artigo 32.º (Concessão)	25
Artigo 33.º (Decisão da Concessão)	26
Artigo 34.º (Tramitação).....	26
Artigo 35.º (Alvará de Concessão)	27
SECÇÃO II DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS.....	27
Artigo 36.º (Das obras em jazigos e sepulturas perpétuas)	27
Artigo 37.º (Autorizações das inumações, exumações e trasladações em jazigos ou sepulturas perpétuas)	28
Artigo 38.º (Manutenção das Sepulturas, Jazigos e Ossários)	29
CAPÍTULO VIII DOS JAZIGOS, SEPULTURAS E OSSÁRIOS ABANDONADOS.....	30
Artigo 39.º (Requisitos e tramitação)	30
Artigo 40.º (Realização de obras)	31
Artigo 41.º (Desconhecimento de morada).....	31
Artigo 42.º (Restos mortais não reclamados)	31
Artigo 43.º (Âmbito deste Capítulo)	32
CAPÍTULO IX CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS.....	32
SECÇÃO I LICENCIAMENTO E REQUISITOS DAS CONSTRUÇÕES.....	32
Artigo 44.º (Licenciamento).....	32
Artigo 45.º (Projeto)	33
Artigo 46.º (Requisitos dos Jazigos).....	33
Artigo 47.º (Ossários)	34
Artigo 48.º (Jazigos Capela)	34
Artigo 49.º (Sepulturas perpétuas).....	34
Artigo 50.º (Sepulturas Temporárias)	34
Artigo 51.º (Modelo de sepulturas em pedra mármore ou granito polido).....	35
Artigo 52.º (Jardim da Memória)	35
Artigo 53.º (Obras de Conservação)	36
Artigo 54.º (Regras de execução das obras)	36
Artigo 55.º (Casos Omissos)	37
SECÇÃO II DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS, OSSÁRIOS E SEPULTURAS.....	38
Artigo 56.º (Sinais Funerários).....	38
Artigo 57.º (Embelezamento)	38
Artigo 58.º (Autorização Prévia).....	39
CAPÍTULO X TRANSMISSÃO DE JAZIGOS, SEPULTURAS E OSSÁRIOS	39
Artigo 59.º (Transmissão)	39



Regulamento do Cemitério da Freguesia da Senhora da Hora

Artigo 60.º (Transmissão por morte).....	39
Artigo 61.º (Transmissão por ato entre vivos)	40
Artigo 62.º (Autorização).....	41
CAPÍTULO XI AGÊNCIAS FUNERÁRIAS	41
Artigo 63.º (Transporte)	41
Artigo 64.º (Agentes Funerários)	41
CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES.....	42
Artigo 65.º (Competência de Fiscalização)	42
Artigo 66.º (Competência).....	42
Artigo 67.º (Contraordenações)	43
CAPÍTULO XIII TAXAS.....	44
Artigo 68.º (Taxas)	44
CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	45
Artigo 69.º (Proibições no cemitério)	45
Artigo 70.º (Retirada de objetos).....	46
Artigo 71.º (Destino dos caixões e urnas).....	46
Artigo 72.º (Realização de cerimónias).....	46
Artigo 73.º (Abertura de caixão de metal).....	47
Artigo 74.º (Tabela de taxas e coimas)	47
Artigo 75.º (Penalidades).....	47
Artigo 76.º (Remissão de sepulturas temporárias e levantamento de objetos)	48
Artigo 77.º (Segurança)	48
Artigo 78.º (Diversos)	48
Artigo 79.º (Interpretação e Integração)	48
Artigo 80.º (Direito Subsidiário)	49
Artigo 81.º (Entrada em vigor)	49



PREÂMBULO

A ausência de um Regulamento dos Cemitérios cria vários entraves à efetiva administração do cemitério por parte da Junta de Freguesia, criando um vazio regulamentar totalmente desfasado da realidade legislativa face à evolução do *direito mortuário*.

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, Lei n.º 30/2006, de 11/7 e Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14/10, revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao *direito mortuário*, introduzindo mudanças profundas e que consignam importantes alterações legais.

Por este facto, torna-se importante adequar as práticas correntemente em vigor ao regime legal estabelecido nos acima citados diplomas, bem como ajustá-las à realidade do cemitério da Freguesia da Senhora da Hora. É assim de vital importância estabelecer critérios objetivos e suportados por Regulamento adequado, que definam: o modo de organização e funcionamento do cemitério; as normas que regerão a inumação, exumação e trasladação de cadáveres; as regras, direitos e deveres dos concessionários de jazigos e sepulturas.

Nestes termos e no uso da autoridade conferida pela alínea h) do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho e pelo Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de outubro, é aprovado o **Regulamento do Cemitério da Freguesia da Senhora da Hora**.



CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA

Artigo 1.º **(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, e sem prejuízo das definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, considera-se:

- A. **Cadáver:** Corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- B. **Inumação:** Colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- C. **Exumação:** Abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver;
- D. **Local de consumpção aeróbia:** construção constituída por compartimentos especificamente concebidos de forma a permitir oxigenação ambiental necessária à consumpção;
- E. **Cremação:** Redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- F. **Trasladação:** Transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- G. **Ossadas:** O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização;
- H. **Restos mortais:** Cadáver, ossadas ou cinzas;
- I. **Remoção:** Levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;



- J. **Viatura e recipientes apropriados:** Aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- K. **Ossário:** Construção destinada a depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- L. **Jazigo:** a construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres;
- M. **Talhão:** área contínua destinada a sepulturas, delimitadas por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- N. **Ligado:** o cadáver inumado que, no momento da exumação, não apresenta os tecidos moles totalmente consumidos;
- O. **Autoridade de polícia:** a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- P. **Autoridade de saúde:** a autoridade de saúde territorialmente competente, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual;
- Q. **Autoridade judiciária:** o Juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- R. **Período neonatal precoce:** As primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- S. **Depósito:** Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- T. **Centro Funerário:** edifício destinado exclusivamente à prestação integrada de serviços fúnebres, podendo incluir a conservação temporária e preparação de cadáveres, a celebração de exéquias fúnebres e a cremação de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação;
- U. **Cendrário:** local do cemitério destinado à colocação de cinzas;



V. **Concessionário:** a pessoa singular ou coletiva titular do direito de uso privativo de terreno, jazigo, sepultura perpétua ou ossário, constituído por concessão da Freguesia ou adquirido por transmissão devidamente averbada;

W. **Responsável dos serviços do cemitério:** o trabalhador da Freguesia designado pela Junta de Freguesia para dirigir os serviços do cemitério.

Artigo 2.º **(Legitimidade)**

- 1) Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2) Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3) O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.
- 4) Os atos a praticar em jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários concessionados dependem ainda de autorização do concessionário.

Artigo 3.º **(Competência)**

- 1) A administração, gestão e conservação do cemitério, bem como a concessão de terrenos, competem à Junta de Freguesia, nos termos das alíneas gg) e hh) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



- 2) As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Junta de Freguesia podem ser delegadas no Presidente da Junta de Freguesia, com faculdade de subdelegação em qualquer dos vogais, nos termos do artigo 17.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
- 3) A inumação, a exumação, a trasladação e a cremação são requeridas ao Presidente da Junta de Freguesia, em requerimento/formulário próprio nos termos dos modelos legalmente previstos.
- 4) Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo responsável dos serviços do cemitério, ao qual compete:
 - a) Velar pelo exato cumprimento deste Regulamento e da legislação aplicável;
 - b) Orientar os serviços e dar instruções aos assistentes operacionais;
 - c) Fiscalizar os serviços e informar os requerimentos que lhe sejam submetidos;
 - d) Assistir à medição e demarcação de terrenos;
 - e) Acompanhar e fiscalizar as obras;
 - f) Promover tudo quanto seja necessário à conservação e limpeza do cemitério.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º

(Âmbito)

- 1) O cemitério da Freguesia da Senhora da Hora rege-se pelas disposições do presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis.
- 2) O cemitério destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, residentes ou falecidos na área da Freguesia.
- 3) Podem ainda ser inumados no cemitério desta Freguesia, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:



- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos nas freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação no respetivo cemitério, devidamente comprovada por escrito pela entidade responsável pela sua administração;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área desta Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas e dos que, destinando-se a sepulturas temporárias, sejam de pessoas naturais da Freguesia;
 - c) Os cadáveres não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, em despacho fundamentado, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.
- 4) A residência do falecido é comprovada pelo assento ou certificado de óbito ou, na sua falta, por atestado de residência ou outro documento idóneo.

SECÇÃO II DOS SERVIÇOS

Artigo 5.º (Horário de funcionamento)

- 1) O cemitério desta Freguesia funciona durante todo o ano, com o seguinte horário:
 - a) De Segunda-feira a Sábado, das 8h30 às 12h30 e das 14h00 às 17h00;
 - b) Nos dias Feriados e Domingos, das 8h30 às 12h00;
 - c) Nos dias 1 e 2 de Novembro, atendendo às solenidades destes dias, haverá um horário especial a informar por edital.
- 2) O horário pode ser alterado pela Junta de Freguesia, sendo a alteração publicitada, com a antecedência possível, por edital afixado nos lugares de estilo e no sítio institucional da Freguesia.
- 3) Aos domingos e dias de feriado, os serviços do cemitério limitam-se ao recebimento e inumação de cadáveres, permitindo-se, todavia, atos religiosos.



- 4) No dia 1 de Novembro, serão inumados cadáveres somente até às 12 horas, não sendo permitido depois desta hora a entrada de cadáveres no cemitério, salvo para a casa mortuária.

Artigo 6.º
(Horário de receção de cadáveres)

- 1) Para efeitos de inumação o cadáver terá de dar entrada até trinta minutos antes do encerramento do cemitério.
- 2) Os cadáveres que deram entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação, dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, com autorização do Presidente da Junta de Freguesia da Senhora da Hora, poderão ser imediatamente inumados.
- 3) Pode, exceccionalmente e desde que previamente solicitada, ser autorizada, pelo Presidente da Junta da Senhora da Hora, a entrada de cadáveres para inumação ou depósito em jazigo até 30 minutos depois do encerramento dos Serviços.
- 4) Os cadáveres podem dar entrada e permanecer na casa mortuária pelo tempo estritamente necessário, sem prejuízo dos prazos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, salvo determinação da autoridade judiciária ou da autoridade de saúde.

Artigo 7.º
(Administração do cemitério)

A administração do cemitério ficará a cargo do Presidente da Junta da Freguesia da Senhora da Hora, que de comum acordo com os demais membros deste órgão executivo, poderá delegar as respetivas funções num dos vogais, o qual será responsável pelo Pelouro do Cemitério.

Artigo 8.º
(Competências da Administração do Cemitério)

Compete ao responsável dos serviços do cemitério:

- a) Velar pelo exato cumprimento deste Regulamento e de todas as leis relativas ao Cemitério.
- b) Orientar os serviços e dar instruções ao assistente operacional (coveiro);
- c) Fiscalizar os serviços e informar a Junta do seu parecer sobre requerimentos;
- d) Assistir à medição de terrenos;
- e) Vigiar as construções e fiscalizar as obras;
- f) Ordenar tudo quanto necessário para a conservação e asseio do cemitério.

Artigo 9.º
(Receção de cadáveres)

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Presidente da Junta da Freguesia ou por quem legalmente o substituir – designadamente e em caso de omissão o responsável dos serviços do cemitério ao qual compete cumprir e fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos em geral, das deliberações do órgão autárquico desta Junta da Freguesia da Senhora da Hora relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 10.º
(Serviços de Registo e de Expediente Geral)

- 1) Os serviços de registo e expediente geral do cemitério estão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia da Senhora da Hora, que dispõe, em suporte físico ou eletrónico, de registos de inumações, exumações e trasladações, concessão de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.



- 2) A prestação de serviços relativos à atividade do cemitério está sujeita ao pagamento das taxas e preços constantes do Regulamento de Taxas em vigor.
- 3) O tratamento dos dados pessoais recolhidos no âmbito do presente Regulamento é efetuado nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, sendo responsável pelo tratamento a Freguesia da Senhora da Hora e destinando-se os dados exclusivamente à gestão do cemitério e ao cumprimento de obrigações legais.

CAPÍTULO III

TRANSPORTE

Artigo 11.º

(Regime aplicável)

- 1) Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce são aplicáveis as regras constantes da legislação em vigor.
- 2) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada e em viatura, só poderá ser efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração do cemitério ou outra entidade, pública ou privada, habilitada para o efeito, dentro de:
 - a) Caixão de madeira - para inumação em sepultura ou em local de consunpção aeróbia;
 - b) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0.4mm - para inumação em jazigo;
 - c) Caixão de madeira facilmente destrutível por ação do calor - para cremação.
- 3) O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada e em viatura, só poderá ser efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração do cemitério ou outra entidade, pública ou privada, habilitada para o efeito, dentro de:



- a) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0.4mm ou de madeira - para inumação em jazigo ou em ossário;
 - b) Caixão de madeira facilmente destrutível por ação do calor - para cremação.
- 4) O transporte de cinzas resultantes de cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora do cemitério, é livre desde que efetuado em recipiente apropriado.
 - 5) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro do cemitério é efetuado da forma que for determinada pela entidade responsável pela respetiva administração, ouvida, se tal for necessário, a autoridade de saúde.
 - 6) A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora do cemitério, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.
 - 7) Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, a entidade responsável pelo transporte deve ser portadora do certificado de óbito ou da fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

CAPÍTULO IV

INUMAÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 12.º

(Locais e Modos de Inumação)

- 1) As inumações são efetuadas em sepulturas, jazigos ou locais de consumpção aeróbia.
- 2) Os cadáveres a inumar são encerrados em urnas de madeira ou de zinco.
- 3) Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério, perante o respetivo funcionário responsável presente.



- 4) A pedido dos interessados, a soldagem do caixão pode efetuar-se no local de onde partirá o féretro, na presença do responsável dos serviços do cemitério ou de quem o Presidente da Junta de Freguesia designar.

Artigo 13.º
(Prazos e Autorização para a Inumação)

- 1) Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.
- 2) Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
- 3) Os prazos máximos para a inumação e a antecipação da inumação ou da soldagem do caixão por determinação da autoridade de saúde regem-se pelo disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 14.º
(Assento, auto de declarações de óbito ou boletim de óbito)

- 1) Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2.
- 2) Fora do período de funcionamento das Conservatórias do Registo Civil, incluindo sábados, domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.
- 3) Para efeitos do disposto no número anterior, devem as Conservatórias fornecer os impressos que forem necessários.



- 4) Nos casos previstos no n.º 2, deve a autoridade de polícia remeter o duplicado ou cópia do boletim de óbito, no prazo de quarenta e oito horas, à Conservatória do Registo Civil competente para lavrar o respetivo assento, acompanhado da indicação do nome e da residência do declarante do óbito.
- 5) À emissão do boletim de óbito pela autoridade de polícia é aplicável o disposto nos artigos 194.º a 196.º do Código do Registo Civil.
- 6) Nos casos previstos no n.º 2 deve ser dado cumprimento ao disposto no artigo 192.º do Código de Registo Civil.
- 7) A entidade responsável pela administração do cemitério procede ao arquivamento do boletim de óbito.
- 8) Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 15.º

(Abertura de caixão de metal)

- 1) É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunção aeróbia de cadáver não inumado;
 - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2) O disposto no número anterior é aplicável aos caixões de chumbo utilizados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
- 3) A abertura de caixão de metal é feita da forma que for determinada pelo responsável dos serviços do cemitério.



Artigo 16.º
(Locais de Inumação)

- 1) A inumação não pode ter lugar fora do cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia de cadáveres.
- 2) São excecionalmente permitidos:
 - a) O depósito em panteão nacional, ou em panteão privativo dos patriarcas de Lisboa, do cadáver ou ossadas daqueles a quem caiba essa honra;
 - b) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, para tal autorizados pela Câmara Municipal respetiva;
 - c) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito de cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários para tal autorizadas pela Câmara Municipal respetiva.
- 3) A trasladação para cemitério público de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos nas alíneas b) e c) do número anterior é requerida por uma das pessoas indicadas no artigo 2.º à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual a mesma vai ser efetuada.

SECÇÃO II
INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 17.º
(Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos ou peças anatómicas.



Artigo 18.º
(Classificação de Sepulturas)

- 1) As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) São temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, sem prejuízo das remissões previstas no artigo 76.º;
 - b) São perpétuas as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, mediante requerimento dos interessados, nos termos do Capítulo VII.
- 2) As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos mesmos de deliberação da Junta de Freguesia.
- 3) É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 19.º
(Dimensões das Sepulturas)

As sepulturas têm, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Adultos:

- i) Comprimento: 2,00 m
- ii) Largura: 0,65 m
- iii) Profundidade: 1,15 m

Crianças:

- iv) Comprimento: 1,00 m
- v) Largura: 0,55 m
- vi) Profundidade: 1,00 m



Artigo 20.º
(Organização do espaço)

- 1) As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões/secções, procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno.
- 2) Os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ou secções não devem ser inferiores a 40 cm e o acesso pedonal para cada sepultura deve ter no mínimo 60 cm de largura e situar-se aos pés da mesma.
- 3) A ocupação do espaço entre sepulturas para a construção de sepulturas “gémeas” apenas será permitida em terrenos para jazigos.
- 4) Além de talhões privativos que se considerem justificados, poderá haver secções para os enterramentos de crianças, separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

SECÇÃO III
INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 21.º
(Espécies de Jazigo)

- 1) Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) **Subterrâneos** - aproveitando apenas o subsolo;
 - b) **Capelas** - constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) **Mistos** - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 2) Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.



Artigo 22.º
(Modo de inumação)

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres, quando a construção do jazigo estiver concluída e com observância das seguintes regras:

- a) O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 23.º
(Deteriorações)

- 1) Deve ser facultada pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos sempre que solicitada pela Junta de Freguesia ou outra entidade competente.
- 2) Quando em urna inumada em jazigo existir rutura ou qualquer outra deterioração, são os interessados notificados da urgente necessidade da devida reparação, marcando-se-lhes, para o efeito, um prazo máximo de 10 dias.
- 3) Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a mesma será executada pela Junta de Freguesia, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 4) Quando não se possa reparar convenientemente a urna deteriorada, esta é encerrada noutra urna de zinco ou removida para sepultura, segundo escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia.
- 5) A decisão do Presidente da Junta tem lugar:
 - a) Em casos de manifesta urgência;
 - b) Quando os interessados não procedam à reparação dentro do prazo que lhes for fixado;
 - c) Quando não existam interessados.



- 6) Das providências tomadas e no caso das alíneas a) e b), do número anterior, é dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas.

SECÇÃO IV

CREMAÇÃO E DESTINO DAS CINZAS

Artigo 24.º

(Cremação e destino das cinzas)

- 1) Enquanto o cemitério não dispuser de equipamento de cremação, a cremação de cadáveres, ossadas, fetos mortos ou peças anatómicas é efetuada em cemitério ou centro funerário que disponha de equipamento adequado, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
- 2) A cremação ordenada pela Junta de Freguesia, nos casos previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, designadamente de cadáveres ou ossadas considerados abandonados nos termos do presente Regulamento, é efetuada nos termos do número anterior, sendo as respetivas cinzas colocadas em cendrário geral do cemitério.
- 3) As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser colocadas em cendrário ou, dentro de recipiente apropriado, em sepultura, jazigo ou cendrário geral do cemitério, mediante o pagamento das taxas devidas, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.



CAPÍTULO V EXUMAÇÕES

Artigo 25.º (Prazos)

- 1) Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2) Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.
- 3) Nas sepulturas temporárias, a exumação promovida pela Junta de Freguesia só tem lugar findo o prazo de ocupação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º ou das respetivas remissões.

Artigo 26.º (Aviso aos interessados)

- 1) Findo o prazo referido no n.º 3 do artigo anterior, a Junta de Freguesia procede à exumação, observando-se os procedimentos previstos nos números seguintes.
- 2) A Junta de Freguesia notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção para a última morada conhecida, promovendo também a afixação de editais nos lugares de estilo e a sua publicitação no sítio institucional da Freguesia, para, no prazo de 30 dias, acordarem com a Junta de Freguesia a data da exumação e o destino a dar às ossadas.
- 3) Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, consideram-se as ossadas abandonadas, procedendo a Junta de Freguesia à exumação e dando-lhes destino adequado, designadamente a colocação no ossário/cendário geral ou a cremação nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, caso em que as cinzas são colocadas em cendário.



Artigo 27.º
(Urnas inumadas em jazigos)

- 1) A exumação das ossadas de uma urna metálica inumada em jazigo, só será permitida quando aquela se apresente de tal forma deteriorada que se possa verificar os fenómenos de destruição da matéria orgânica.
- 2) A consumpção prevista no número anterior será obrigatoriamente verificada pela autoridade de saúde competente.

CAPÍTULO VI
TRASLADAÇÕES

Artigo 28.º
(Autorizações)

- 1) A trasladação de cadáver ou ossadas inumadas no cemitério é requerida ao Presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade nos termos do artigo 2.º.
- 2) Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, o deferimento compete à Junta de Freguesia.
- 3) Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, a Junta de Freguesia remete o requerimento à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
- 4) Para cumprimento do estabelecido no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios designadamente a comunicação via postal ou por email.
- 5) Compete à Junta de Freguesia o deferimento dos requerimentos de trasladação para o cemitério que lhe sejam remetidos por outras entidades.



Artigo 29.º
(Prazos)

Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em urnas de zinco devidamente resguardadas.

Artigo 30.º
(Verificação)

- 1) Após o deferimento do requerimento de trasladação de ossadas, os serviços verificam, através da abertura da sepultura, se se encontram terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica.
- 2) O requerente ou o seu representante deve estar presente na realização da abertura da sepultura.

Artigo 31.º
(Condições de Trasladação)

- 1) A trasladação de cadáver é efetuada em urna de zinco, devendo a folha empregar no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.
- 2) A trasladação de ossadas é efetuada da mesma forma ou em urna de madeira.
- 3) Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
- 4) Os serviços do cemitério devem ser avisados com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação, que será marcada de acordo com a disponibilidade dos serviços e do interessado.
- 5) O transporte do cadáver ou das ossadas a trasladar para fora do cemitério deverá ser acompanhado do certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.



CAPÍTULO VII

CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 32.º

(Concessão)

- 1) A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, no cemitério, para a instalação de sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.
- 2) Os terrenos para construção de jazigos podem ainda ser concedidos mediante hasta pública, por deliberação da Junta de Freguesia que aprove o respetivo programa, do qual constam a base de licitação e as condições de participação e de adjudicação, publicitado por edital e no sítio institucional da Freguesia.
- 3) As concessões de terrenos conferem aos concessionários um direito de uso privativo, com afetação especial e nominativa, de parcela do domínio público da Freguesia, em conformidade com as leis e regulamentos, não implicando a transmissão da propriedade dos terrenos.
- 4) O requerimento de concessão é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele constam a identificação completa do requerente, incluindo o número de identificação fiscal e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens, a localização pretendida e a assinatura, bem como, quando o terreno se destine a jazigo, a área pretendida.



Artigo 33.º
(Decisão da Concessão)

Deliberada a concessão, os serviços de secretaria da Junta de Freguesia notificarão os requerentes, através de carta registada com aviso de receção, para comparecerem no cemitério ou na secretaria daquela, no prazo que lhes for fixado, não inferior a 15 dias, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de caducidade da deliberação tomada, declarada após audiência dos interessados.

Artigo 34.º
(Tramitação)

- 1) O prazo para pagamento da taxa relativa à concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de quinze dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de concessão.
- 2) Em casos especiais, como tal, devidamente reconhecidos poderão ser prorrogados os prazos estabelecidos no número um do presente artigo.
- 3) O não cumprimento do prazo fixado no n.º 1 implica a caducidade do ato de concessão, declarada pela Junta de Freguesia após audiência do interessado.
- 4) A título excecional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na secretaria da Junta de Freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.
- 5) O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como, a caducidade dos atos a que alude o número anterior, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.



Artigo 35.º
(Alvará de Concessão)

- 1) A concessão de terrenos será titulada por alvará assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos trinta dias úteis seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.
- 2) Do alvará constam a identificação do concessionário ou concessionários, designadamente o nome, o número de identificação civil e fiscal, a morada, o estado civil e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens, a quota de cada um em caso de contitularidade, as referências do jazigo, sepultura perpétua ou ossário e, por averbamento, as transmissões e todas as entradas e saídas de restos mortais.
- 3) Sempre que o concessionário alterar a sua residência fica obrigado a informar por requerimento os serviços da secretaria da Junta de Freguesia.
- 4) Extraviado ou inutilizado o alvará, a Junta de Freguesia da Senhora da Hora emitirá, a requerimento do interessado ou interessados uma segunda via do mesmo.
- 5) O novo alvará substituirá em definitivo o anterior, competindo aos serviços do cemitério proceder ao registo da emissão de novo alvará.

SECÇÃO II
DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 36.º
(Das obras em jazigos e sepulturas perpétuas)

- 1) A construção, beneficiação ou reconstrução de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se dentro do prazo de três meses, contados a partir da data da licença, mediante pagamento da taxa.
- 2) Poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo, desde que devidamente justificado, mediante o pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas.
- 3) A inobservância do prazo inicial ou das eventuais prorrogações constitui contraordenação, nos termos do artigo 67.º, sendo marcado novo prazo; se este



também não for cumprido, a Junta de Freguesia pode, após audiência prévia do concessionário, declarar a caducidade da concessão.

Artigo 37.º

(Autorizações das inumações, exumações e trasladações em jazigos ou sepulturas perpétuas)

- 1) As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas, apenas são efetuadas mediante a exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo documento de identificação deve ser exibido.
- 2) Sendo vários os concessionários, a autorização é dada pela maioria dos contitulares, aferida em função das respetivas quotas; pertencendo a concessão a herança indivisa, a autorização é dada pelo cabeça de casal.
- 3) Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização e a título perpétuo.
- 4) Quando os herdeiros de qualquer um dos concessionários, não requererem o respetivo averbamento a seu favor, no prazo de dois anos a contar do óbito ou, havendo inventário, no termo deste, é dispensada a autorização daqueles para as inumações requeridas por qualquer um dos outros concessionários ou dos seus herdeiros devidamente habilitados.
- 5) A título excecional, e desde que se encontre em curso o processo de averbamento da titularidade do jazigo ou sepultura perpétua, pode ser autorizada a inumação dos restos mortais de herdeiro do concessionário falecido, mediante prova da qualidade de herdeiro.
- 6) Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.
- 7) O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.



- 8) A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para o ossário geral.
- 9) Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.
- 10) O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo trabalhador que presida ao ato e por duas testemunhas.
- 11) O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo, constituindo a violação deste dever contraordenação nos termos do artigo 67.º.

Artigo 38.º

(Manutenção das Sepulturas, Jazigos e Ossários)

- 1) Os concessionários de terrenos de sepulturas, de jazigos e ossários, não poderão impedir que quaisquer pessoas de família prestem homenagem aos falecidos e neles depositem flores.
- 2) Só poderão tratar sepulturas, jazigos e ossários, os concessionários dos terrenos ou pessoas de família, e indivíduos que mostrem estar encarregados do tratamento.
- 3) Estes indivíduos necessitam de prévia autorização do responsável pelo Pelouro do cemitério.
- 4) A Junta de Freguesia poderá encarregar-se da conservação e limpeza de jazigos, sepulturas perpétuas e ossários, se os concessionários solicitarem à Junta de Freguesia para esse fim expresso, mediante:
 - a) O pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas;
 - b) Liberalidade a favor da Freguesia, aceite nos termos legais, cujo rendimento cubra as despesas previstas.



CAPÍTULO VIII

DOS JAZIGOS, SEPULTURAS E OSSÁRIOS ABANDONADOS

Artigo 39.º

(Requisitos e tramitação)

- 1) Podem ser declarados prescritos a favor da Freguesia, nos termos da alínea II) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os jazigos, mausoléus ou outras obras e as sepulturas perpétuas:
 - a) Cujos concessionários não sejam conhecidos, após publicação dos avisos previstos no n.º 3;
 - b) Relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém o desinteresse dos concessionários na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura.
- 2) O procedimento só pode ser iniciado quando, por período superior a dez anos, contado da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação, os concessionários não tenham exercido os seus direitos, interrompendo-se o prazo com a prática, pelo concessionário ou pelos seus sucessores, de qualquer ato inequívoco de exercício do direito.
- 3) No caso da alínea a) do n.º 1, os interessados são citados por avisos publicados em dois dos jornais mais lidos do concelho, afixados nos lugares de estilo e publicitados no sítio institucional da Freguesia, para, no prazo de sessenta dias, reivindicarem os seus direitos.
- 4) Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.
- 5) Decorridos os prazos aplicáveis, o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono ou do desinteresse e do cumprimento das formalidades legais, é submetido à Junta de Freguesia, que delibera sobre a declaração de prescrição, à qual é dada a publicidade referida no n.º 3.



Artigo 40.º
(Realização de obras)

- 1) Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta da Freguesia, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
- 2) A comissão indicada neste artigo é composta por três membros, devendo um deles, pelo menos, possuir habilitação técnica adequada na área da construção.
- 3) Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta de Freguesia, precedendo audiência dos interessados, salvo em caso de urgência, ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de receção, correndo as despesas por conta destes.

Artigo 41.º
(Desconhecimento de morada)

O concessionário do jazigo ou sepultura perpétua, bem como os seus herdeiros, não podem invocar a falta ou desconhecimento das notificações previstas nos artigos 39.º, 40.º e 53.º se não tiverem comunicado aos serviços do cemitério a alteração da sua morada, considerando-se as notificações efetuadas para a última morada conhecida, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 42.º
(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de demolição ou da declaração da prescrição, respetivamente.



Artigo 43.º
(Âmbito deste Capítulo)

O preceituado neste capítulo, aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO IX
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I
LICENCIAMENTO E REQUISITOS DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 44.º
(Licenciamento)

- 1) O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas é formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra, em duplicado ou em suporte eletrónico, ficando um exemplar arquivado na Junta de Freguesia e sendo o outro, depois de aprovado, entregue ao requerente, juntamente com a respetiva licença.
- 2) Após aprovação do projeto, será passada a licença depois de pagas as respetivas taxas, devendo a obra iniciar-se no prazo de trinta dias, a contar da data da notificação do deferimento, e terminar no prazo previsto no artigo 36.º.
- 3) As licenças para modificar projetos já aprovados, estejam ou não executadas as obras, serão consideradas para obras, sendo-lhes aplicadas as taxas respetivas.
- 4) As obras são fiscalizadas pelo responsável do Pelouro do cemitério.



Artigo 45.º

(Projeto)

- 1) Do projeto referido no artigo anterior, constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.
- 2) Na elaboração e apreciação dos projetos, deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 46.º

(Requisitos dos Jazigos)

- 1) Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento: 2,00 m

Largura: 0,75 m

Altura: 0,55 m
- 2) Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.
- 3) Na parte subterrânea dos jazigos, exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
- 4) Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.



Artigo 47.º

(Ossários)

- 1) Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento: 0,80m

Largura: 0,50m

Altura: 0,40m

- 2) Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
- 3) Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do disposto no n.º 3 do artigo 46.º.

Artigo 48.º

(Jazigos Capela)

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1.50 m de frente e 2.30 m de fundo e a porta deve ter o mínimo 0,85 m de largura.

Artigo 49.º

(Sepulturas perpétuas)

- 1) As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas de cantaria, com a espessura máxima de 0.10 m.
- 2) Para a simples colocação de revestimentos em mármore sobre as sepulturas, de tipo aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 50.º

(Sepulturas Temporárias)

- 1) Nas sepulturas temporárias, somente é permitido o seu revestimento em mármore ou granito polido, devendo as respetivas obras ser sempre convenientemente executadas.



- 2) O emprego de qualquer outro material fica dependente de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 51.º

(Modelo de sepulturas em pedra mármore ou granito polido)

Para uma melhor organização e arranjo estético do cemitério, só é permitido efetuar o revestimento das sepulturas em pedra mármore sendo permitido apenas:

- 1) Tampo em pedra mármore, pedras salgadas, com as dimensões de 1,70m x 0,70m e os alegretes com altura de 0,13m e espessura de 0,10m (conforme modelo disponível nos serviços).
- 2) Não é permitida a colocação de cabeceiras atendendo a que dificulta a mobilização dos caixões entre sepulturas, bem como confere perigo para os utilizadores.
- 3) Serão permitidos objetos desde que amovíveis.
- 4) Todas as placas com frases, fotografias ou adornos não poderão ter uma altura superior a 0,25m e uma largura superior a 0,30m.
- 5) Os números anteriores referem-se quer a sepulturas temporárias quer a sepulturas perpétuas.

Artigo 52.º

(Jardim da Memória)

- 1) O Jardim da Memória constitui um espaço reservado do Cemitério da Senhora da Hora, destinado ao repouso e à memória dos falecidos num ambiente de recolhimento e oração.
- 2) No espaço do Jardim da Memória é expressamente proibida a colocação, afixação ou instalação de:
 - Fotografias;
 - Nomes ou inscrições individuais;
 - Placas identificativas ou monumentos comemorativos;
 - Quaisquer outros elementos decorativos ou de sinalização individualizada.



- 3) Para salvaguarda do carácter solene e respeitoso do local, não é permitido fazer barulho, produzir ruídos incómodos ou adotar qualquer comportamento que perturbe a tranquilidade e o silêncio dos visitantes.
- 4) Os objetos ou elementos colocados em desrespeito ao disposto no n.º 2 serão prontamente removidos pelos encarregados do cemitério, sem direito a qualquer indemnização ou restituição.

Artigo 53.º
(Obras de Conservação)

- 1) Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2) Para os efeitos do disposto neste artigo e sem prejuízo do disposto no artigo 39º, os concessionários serão avisados da necessidade de obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
- 3) Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.
- 4) Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5) Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 54.º
(Regras de execução das obras)

- 1) Os materiais para construção de jazigos, deverão ser preparados fora do cemitério, permitindo-se somente pequenos retoques dentro do mesmo e o seu transporte efetuar-se-á em carros de eixo e rodado largo de borracha.



- 2) Os excedentes da construção de jazigos, terra e outros elementos, não poderão permanecer no cemitério para além de 24 horas, constituindo a violação deste dever contraordenação nos termos do artigo 67.º.
- 3) Pela construção de cada jazigo é exigida ao empreiteiro a prestação de caução, de montante fixado na Tabela de Taxas, restituída após a verificação de que as obras foram executadas de acordo com o projeto aprovado.
- 4) Se as obras não forem executadas de harmonia com o projeto, a caução responde pelos custos da correção ou reposição, executada pela Junta de Freguesia após notificação do concessionário e do empreiteiro, sendo restituído o remanescente.
- 5) Não é permitido, nas 48 horas antecedentes ao dia 2 de novembro, seja a que pretexto for efetuar no cemitério da Senhora da Hora, quaisquer obras, lavagens, pinturas e outras limpezas, em jazigos, sepulturas e ossários, sob pena de imediata suspensão dos trabalhos, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional.

Artigo 55.º
(Casos Omissos)

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas técnicas de construção em vigor, designadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, enquanto vigorar.



SECÇÃO II
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS, OSSÁRIOS E
SEPULTURAS

Artigo 56.º
(Sinais Funerários)

- 1) Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados. Não são consentidos epitáfios ou sinais funerários de conteúdo ofensivo, injurioso ou desrespeitoso para a memória dos mortos, para terceiros ou para o local.
- 2) A inscrição de epitáfios em jazigos, sepulturas e ossários, carece de autorização da Junta de Freguesia, solicitada através de requerimento, o qual deverá conter o texto dos epitáfios.
- 3) A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos e sinais funerários colocados em qualquer local.

Artigo 57.º
(Embelezamento)

- 1) É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou outra qualquer forma que não afete a dignidade própria do local.
- 2) Não é permitida a plantação de arbustos ou plantas ornamentais com acúleos ou espinhos ou sob a forma de moldura sobre as sepulturas e jazigos.
- 3) É somente permitida a plantação de arbustos, plantas e flores nas sepulturas perpétuas, quando de pequeno porte, devidamente zeladas pelos interessados, reservando-se a Junta de Freguesia o direito de proceder à sua remoção, no caso de não respeitar o aqui preceituado.
- 4) É proibido sujar o cemitério com papéis, aparas de plantas e outros detritos.
- 5) As coroas, flores e quaisquer objetos deterioráveis ou envelhecidos, serão retirados pelos serviços do cemitério.



Artigo 58.º
(Autorização Prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO X
TRANSMISSÃO DE JAZIGOS, SEPULTURAS E OSSÁRIOS

Artigo 59.º
(Transmissão)

- 1) As transmissões de jazigos, sepulturas perpétuas e ossários são averbadas no alvará e nos registos da Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados, instruído com o alvará, com os documentos comprovativos da transmissão e com os comprovativos do cumprimento das obrigações fiscais que se mostrem devidas.
- 2) Nas transmissões por morte, o requerimento é instruído com certidão de óbito do concessionário, documento comprovativo da habilitação de herdeiros e, quando exista, documento de partilha ou decisão proferida em processo de inventário.
- 3) Enquanto não houver partilha, o averbamento é feito a favor de todos os herdeiros, em comum e sem determinação de parte ou direito.
- 4) As transmissões por ato entre vivos constam de documento escrito com as assinaturas dos intervenientes reconhecidas presencialmente ou de documento particular autenticado.

Artigo 60.º
(Transmissão por morte)

- 1) As transmissões por morte das concessões de jazigos, sepulturas perpétuas e ossários a favor do cônjuge, da pessoa que vivia com o concessionário em união de



facto ou de parentes do concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

- 2) As transmissões, no todo ou em parte, a favor de outras pessoas, só serão, porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 61.º

(Transmissão por ato entre vivos)

- 1) As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários serão livremente efetuadas, quando neles não existam corpos ou ossadas.
- 2) Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à prévia trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo;
 - b) Não se verificando a condição prevista na alínea anterior e não se tratando de transmissão a favor de cônjuge, unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida, desde que qualquer dos transmissários assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.
- 3) Todavia, as transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando hajam decorridos mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.



Artigo 62.º
(Autorização)

- 1) Verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.
- 2) Pelo averbamento da transmissão é devida a taxa prevista na Tabela de Taxas.

CAPÍTULO XI
AGÊNCIAS FUNERÁRIAS

Artigo 63.º
(Transporte)

Os restos mortais serão transportados aos ombros ou em transporte adequado para o efeito, no interior da unidade cemiterial, até ao local de inumação acompanhados de um representante da agência funerária encarregada do funeral.

Artigo 64.º
(Agentes Funerários)

- 1) Dentro da unidade cemiterial os agentes funerários ou seus representantes terão de seguir as orientações dos funcionários cemiteriais.
- 2) Em caso de incumprimento do disposto no número anterior e sem prejuízo da serenidade pretendida no respetivo espaço, os agentes funerários ou seus representantes serão acompanhados até ao exterior da unidade cemiterial.



CAPÍTULO XII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 65.º **(Competência de Fiscalização)**

- 1) A fiscalização da observância do disposto no presente regulamento compete à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos e trabalhadores, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
- 2) A Junta de Freguesia pode fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo aos seus concessionários, ou seus representantes, facultar essa inspeção.
- 3) Quando a inspeção seja recusada, os concessionários são notificados para a facultar em dia e hora certos, podendo os serviços, na falta de comparência ou em caso de recusa, proceder à abertura do jazigo, na presença de duas testemunhas, sendo lavrado auto da diligência.

Artigo 66.º **(Competência)**

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima e sanções acessórias pertence, nos casos de infração às disposições imperativas de natureza administrativa constantes do presente Regulamento, ao Presidente da Junta de Freguesia, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, podendo tal competência ser delegada em qualquer dos membros da Junta de Freguesia.



Artigo 67.º
(Contraordenações)

- 1) Constitui contraordenação, punível com coima de € 200 a € 2.500, no caso de pessoa singular, e de € 400 a € 5.000, no caso de pessoa coletiva, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, se sanção mais grave não for aplicável, a infração às disposições do presente Regulamento, designadamente:
 - a) A realização de obras sem licença, em desconformidade com o projeto aprovado ou fora dos prazos fixados, em violação dos artigos 36.º, 44.º e 45.º;
 - b) A permanência no cemitério de materiais e excedentes de construção para além do prazo previsto no n.º 2 do artigo 54.º;
 - c) A realização de obras, lavagens, pinturas ou limpezas no período previsto no n.º 5 do artigo 54.º;
 - d) O recebimento, pelo concessionário, de quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo, em violação do n.º 11 do artigo 37.º;
 - e) A inscrição de epitáfios ou a colocação de sinais funerários sem autorização ou em violação dos artigos 51.º, 52.º e 56.º;
 - f) A realização de trabalhos no cemitério sem a autorização prévia prevista no artigo 58.º;
 - g) A prática de qualquer dos atos proibidos no artigo 69.º;
 - h) A recusa injustificada em facultar a inspeção de jazigos. Nos termos do n.º1 do artigo 23.º e do n.º2 do artigo 65;
- 2) A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos do n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
- 3) Podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, e o produto das coimas tem o destino previsto no artigo 29.º do mesmo diploma.
- 4) Às contraordenações previstas no presente Regulamento é aplicável a legislação geral sobre as contraordenações.



- 5) O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade civil e criminal dos infratores pelos danos causados no cemitério.

CAPÍTULO XIII

TAXAS

Artigo 68.º **(Taxas)**

- 1) As inumações, exumações, trasladações, bem como a concessão de terrenos para sepultura perpétua ou jazigo, o averbamento e demais serviços prestados pela Junta de Freguesia, no âmbito do Cemitério, estão sujeitos ao pagamento das taxas e preços previstos no Regulamento de Taxas.
- 2) A taxa de concessão de terreno para sepultura perpétua ou jazigo, relativa a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, corresponde ao escalão da superfície desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e de ampliação a fazer.
- 3) Nas inumações em Jazigos Paroquiais, é devida a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa abatida das anuidades vencidas em caso de trasladação.
- 4) O pagamento das taxas de inumação em jazigos paroquiais perpétuos e a sua ocupação, bem como, ocupação de ossários com carácter de perpetuidade, deve ser efetuado de uma só vez, na data da inumação, salvo autorização de pagamento em prestações, nos termos previstos na Tabela de Taxas.
- 5) Pela ocupação de ossários, sem carácter de perpetuidade, são devidas taxas a pagar anualmente entre o dia 1 de janeiro e o dia 31 de março do ano a que diz respeito.
- 6) A taxa de trasladação é devida quando se trata de transferência de caixão ou urnas, sendo cumulável com as taxas de exumação ou inumação.
- 7) A Junta de Freguesia pode exigir das agências funerárias que, durante determinado período, garantam a cobrança das taxas pelos serviços a prestar por seu intermédio.



- 8) Os valores das taxas podem ser atualizados anualmente, de acordo com a taxa de inflação, através do orçamento da Freguesia, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, dependendo qualquer outra alteração de alteração do presente Regulamento, acompanhada da respetiva fundamentação económico-financeira.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 69.º

(Proibições no cemitério)

- 1) No recinto do cemitério é proibido:
- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
 - b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos cães de assistência, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março;
 - c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
 - d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
 - e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
 - f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
 - g) Realizar manifestações de carácter político;
 - h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas por adulto responsável.
- 2) É ainda expressamente proibido exercer comércio de espécie alguma dentro do cemitério.



Artigo 70.º
(Retirada de objetos)

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência do respetivo encarregado.

Artigo 71.º
(Destino dos caixões e urnas)

Os caixões, urnas e demais materiais que tenham contido corpos ou ossadas só podem sair do cemitério para serem encaminhados para operador de gestão de resíduos devidamente licenciado, nos termos do regime geral de gestão de resíduos.

Artigo 72.º
(Realização de cerimónias)

- 1) Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:
 - a) A entrada de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical;
 - b) Realização de missas campais e outras cerimónias similares;
 - c) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial;
 - d) Intervenções artísticas de vária índole.
- 2) O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 73.º

(Inumação em sepultura temporária de cadáver trasladado)

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenado pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 74.º

(Tabela de taxas e coimas)

- 1) A Junta de Freguesia definirá em tabela anexa e que deste Regulamento fará parte integrante, os montantes das taxas e coimas que venham a ser aplicáveis à atividade cemiterial, e resultante do presente Regulamento.
- 2) Os valores previstos nesta tabela poderão ser atualizados anualmente sob proposta da Junta de Freguesia, após aprovação em Assembleia de Freguesia, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 68.º.

Artigo 75.º

(Penalidades)

- 1) As infrações ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com coima a definir pela Junta de Freguesia cujo valor será atualizado anualmente.
- 2) Os indivíduos que causarem danos de qualquer espécie no cemitério são responsáveis civil e criminalmente pelos seus atos.
- 3) A aplicação de penalidades, nos termos deste Regulamento, respeitará o previsto pelo Decreto-lei n.º 411/98 de 30 de dezembro e suas sucessivas alterações.



Artigo 76.º
(Remissão de Sepulturas Temporárias e Levantamento de Objetos)

Na falta de requerimento ou de pagamento da remissão, procede-se à exumação nos termos do n.º 01 do artigo 26.º, sendo os interessados notificados para, no prazo de 30 dias, levantarem as lápides, epitáfios e demais objetos colocados na sepultura, findo o qual se consideram abandonados a favor da Freguesia.

Artigo 77.º
(Segurança)

- 1) A segurança do cemitério é assegurada normalmente pelos funcionários da Junta de Freguesia ali colocados ao serviço desta.
- 2) No dia 1 de novembro e noutras ocasiões em que as circunstâncias o justifiquem, a Junta de Freguesia pode solicitar a colaboração das autoridades policiais.

Artigo 78.º
(Diversos)

Sempre que a força das circunstâncias obrigue a alterações dos serviços do cemitério ou outras disposições não previstas, após deliberação da Junta de Freguesia afixar-se-ão editais nos lugares de estilo e no sítio institucional da Freguesia.

Artigo 79.º
(Interpretação e Integração)

Os casos omissos e dúvidas na interpretação deste Regulamento são resolvidos pela Junta de Freguesia, no estrito respeito pela lei geral, designadamente pelo preceituado no Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro e suas sucessivas alterações, bem como na demais legislação aplicável à matéria por este regulada.



Artigo 80.º
(Direito Subsidiário)

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto:

- a) No Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual;
- b) No Código do Procedimento Administrativo;
- c) Em matéria contraordenacional, no regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 81.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sendo ainda publicitado por edital afixado nos lugares de estilo e no sítio institucional da Freguesia.

Aprovado pela Junta de Freguesia da Senhora da Hora em reunião de executivo de ____ de ____ de 2026 e pela Assembleia de Freguesia da Senhora da Hora em sessão de ____ de ____ de 2026.

O Presidente da Junta de Freguesia da Senhora da Hora

Leonardo Jorge Moreira Fernandes

Leonardo Jorge Moreira Fernandes

